LEI Nº 4617, DE 1 DE OUTUBRO DE 1992.

DISPÕE SOBRE A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A BENEFICIÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

O Povo do Município de Sete Lagoas, por seus representantes votou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º A pensão por morte será devida ao cônjuge sobrevivente, ao companheiro (a) e ao conjunto de dependentes do servidor, aposentado ou não, que vier a falecer e que contar com pelo menos 12 (doze) meses contínuos de exercício no serviço público municipal, a partir da data do óbito ou da decisão judicial no caso de morte presumida.

Parágrafo Único - O benefício será pago pela entidade através da qual se aposentou ou estiver vinculado o servidor.

Art. 2º O valor da pensão por morte corresponderá a totalidade do vencimento, remuneração ou provento do servidor na data de seu falecimento.

Art. 3º Havendo dependentes inscritos, a pensão será rateada entre estes e o cônjuge ou companheiro (a) do servidor, da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor devido para o cônjuge ou companheiro (a);

II - 50% (cinquenta por cento) do valor devido para os dependentes.

§ 1º Para efeito de rateio da pensão, considerar-se-ão apenas os dependentes habilitados, não se protelando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis de pendentes.

§ 2º Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependentes, somente produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro (a), que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

Art. 4º O direito à parte de pensão por morte cessa:

I - pela morte do pensionista;

II - para o dependente menor que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo caso comprovado de invalidez ou de dependente solteiro do sexo feminino, comprovadamente sem renda própria;

III - para o dependente inválido, uma vez cessada a invalidez;

IV - para o pensionista, pelo casamento.

§ 1º Será rateado em partes iguais entre os demais dependentes, a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º Incorporar-se-á à parte de pensão por morte do cônjuge ou companheiro (a), o valor recebido pelo último dependente cujo direito a pensão cessar.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista, a pensão se extinguirá.

Art. 5º A pensão será obrigatoriamente reajustada, adotando-se os mesmos critérios e índices aplicados para reajuste de vencimentos dos servidores em exercício, ou quando ocorrer transformação ou reclassificação de cargos ou função.

Art. 6º Quando o óbito do segurado ocorrer em mês de reajuste de vencimentos dos servidores, o cálculo do benefício será feito sobre o valor da nova remuneração.

Art. 7º Para efeito de concessão ou extinção do benefício, a invalidez do dependente deverá ser verificada por meio de perícia médica a ser realizada pelo órgão competente da municipalidade.

Art. 8º Nenhum dependente poderá receber mais de uma pensão por morte, salvo os filhos de pai e mãe servidores que vierem á falecer, ou em caso de acumulação de cargos legalmente permitidos.

Art. 9º O direito de pleitear o recebimento da pensão por morte prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data em que o benefício se tornar devido, resguardados os direitos de menores, incapazes e ausentes.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 1 de outubro de 1992.

SÉRGIO EMÍLIO BRANT VASCONCELOS COSTA
Prefeito Municipal

STÉFANO ANTONINI D`AMATO
Secretário Municipal de Governo

EVERALDO JOSÉ ALVES
Secretário Municipal de Administração

FERNANDO GERALDO FARIA ROQUE
Procurador Geral do Município